



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.513

Recurso nº 55.453 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

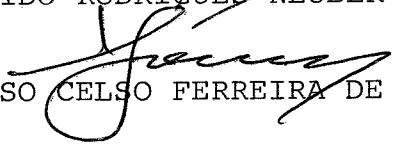
Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.005/89-71

RECURSO Nº: 55.453

ACÓRDÃO Nº: 101-79.513

RECORRENTE: AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 16.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1984 e de 1985, períodos-base de 1983 e de 1984, nos valores de Cz\$ 142,69 e de Cz\$ 526,51, respectivamente, mais os acréscimos legais, em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ efetuado contra a empresa, processo nº 13687-000.003/89-46, em virtude de constatação de omissão de receita.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls. 01 a 16, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 18 a 26, cópia da decisão singular julgando procedente a exigência no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 27 a 29, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

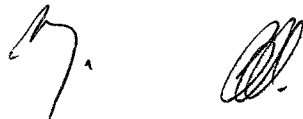
- BASE DE CÁLCULO

Acórdão nº 101-79.513

OMISSÃO DE RECEITAS - Confirmada a omissão de receitas apurada no processo originário torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição para o PIS, calculada sobre os valores detectados à margem da conta de apuração de resultados à alíquota de 0,75% (setenta e cinco centêssimos por cento), e mediante dedução do imposto de renda lançado de ofício à alíquota de 5% (cinco por cento)."

Cientificada da decisão em 09-06-89, fls. 33, irresignada, a contribuinte, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls.02, em 06-07-89, interpôs o apelo de fls. 35/36, com alegações de idêntico teor daquelas do recurso do processo matriz, consistentes em refutar a exigência na sua totalidade.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 13687-000.003/89-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.794.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

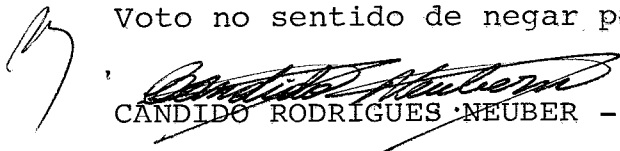
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.434, de 22-11-89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR